



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.004250/2010-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.108 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ALZIRA DA PENHA NUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Tendo sido sanadas as falhas, apontadas pelo Fisco, que motivaram a glosa das despesas médicas, cabe restabelecê-las.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as deduções de despesas médicas nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 1.230,00.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Odmir Fernandes (Suplente Convocado), Walter Reinaldo Falcão Lima, Guilherme Barranco de Souza (Suplente Convocado) e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 47), que reproduzo a seguir:

“Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 05, lavrada em face da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2008, Ano-Calendário de 2007, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 5.656,76, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 07 e 08, foi apurada Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 10.250,69, como segue:

Beneficiário do pagamento	Valor glosado	Motivo da glosa
1 José Ricardo Vilela	R\$ 500,00	Sem identificação do paciente dos serviços prestados
2 Sandra Campos Pericelli	R\$ 5.000,00	Sem identificação do paciente dos serviços prestados
3 Luiz Antonio da Silva Rocha	R\$ 1.230,00	Sem identificação do paciente dos serviços prestados
4 Ministério da Saúde	R\$ 3.220,31	Sem Valor discriminado por beneficiário
5 Golden Cross Assist.Internacional	R\$ 300,38	Sem Valor discriminado por beneficiário
4 Total da Glosa	R\$ 10.250,69	

A Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento alegando que:

No item "Malha Fiscal Atendimento" consta a informação de que não houve atendimento à intimação nº 2008/919562090905315 o que não procede, conforme pode ser verificado na cópia do protocolo datado de 27/09/2010, expedido pela própria DRF 1, onde foram cumpridas as solicitações feitas na intimação recebida, com a apresentação dos originais e cópias dos recibos médicos.

Informar que não houve atendimento à Intimação e depois alegar, na Notificação de Lançamento recebida de nº 2008/949912886921787, que os recibos médicos apresentados estavam sem a identificação do paciente é de um absurdo inexplicável, uma vez que todos os recibos apresentados na oportunidade estão identificados com seu nome, como pode ser verificado nos documentos apresentados.

É absurda a alegação de que nos Informes de Rendimentos recebidos do Ministério da Saúde e da Golden Cross não estão discriminados os beneficiários, uma vez que já não possui mais dependentes

É o relatório.”

A 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro - II julgou a impugnação improcedente (fls. 46 a 50), nos termos da ementa a seguir transcrita:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais, sendo necessário comprovar tratar-se de pagamentos relativos a tratamento do próprio contribuinte e dos dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificada do acórdão de primeira instância em 23/10/2012, conforme Aviso de Recebimento de fls. 55, a Interessada interpôs, em 14/11/2012, o Recurso de fls. 59 a 60, juntamente com a documentação de fls. 61 a 63, alegando, em suma, que:

- a) declarações fornecidas pelos profissionais Sandra Campos Pericelli (fls. 61) e Luiz Antonio da Silva Rocha (fls. 62), com a identificação do beneficiário do tratamento, comprovam as despesas médicas declaradas;
- b) declaração fornecida pela Golden Cross Assistência Internacional (fls. 63) comprova o pagamento no valor de R\$ 300,38 referente à sua participação como beneficiária naquele plano de saúde;
- c) não teve êxito na obtenção de Declarações relativas às despesas médicas glosadas dos prestadores de serviços José Ricardo Vilela e Ministério da Saúde.

Diante do exposto acima requer seja recalculado o valor do crédito tributário lançado.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a autuação foi embasada na falta de requisitos legais nos documentos apresentados pela Contribuinte, conforme “descrição dos fatos” da Notificação de Lançamento às fls. 08. Assim, a análise por parte das autoridades julgadoras dos elementos de prova trazidos aos autos fica limitada ao preenchimento dos requisitos formais dos documentos apresentados, não cabendo a este Colegiado fazer indagações outras, por exemplo, acerca da efetividade dos desembolsos.

Por ocasião do julgamento de primeira instância, os recibos então carreados aos autos continham as falhas devidamente apontadas na Notificação de Lançamento, impossibilitando o restabelecimento dos valores pleiteados.

Ocorre que, em sede de recurso voluntário, a Interessada cuidou de trazer aos autos declarações firmadas pelos profissionais Sandra Campos Pericelli (fls. 61) e Luiz Antonio da Silva Rocha (fls. 62), que informam ser a Recorrente a paciente dos serviços prestados, sanando, assim, a omissão apontada pelo Fisco nos recibos apresentados anteriormente, que motivaram o lançamento. Por conseguinte devem ser restabelecidas tais despesas médicas.

Por sua vez, o documento expedido pela Golden Cross Assistência Internacional (fls. 63) não sana a irregularidade detectada pela autoridade lançadora, que resultou na glosa da despesa médica declarada referente àquela entidade, posto que o citado documento não contém qualquer informação acerca de pagamento.

Em relação às despesas médicas referentes aos prestadores de serviços José Ricardo Vilela e Ministério da Saúde, a própria Interessada afirma que não conseguiu carrear aos autos novos documentos para contestar a glosa efetuada. Assim torna-se incontroversa a glosa de tais despesas.

Embora o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabeleça que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que seja comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas naquele parágrafo, o que não foi feito pela Recorrente, entendo que, neste caso, o princípio da verdade material deve prevalecer sobre o dispositivo legal citado, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que trata da apuração da base de cálculo do imposto devido, que admite como deduções as despesas devidamente comprovadas. Por conseguinte apreciei os documentos anexados em sede recursal.

Diante do exposto acima voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer as despesas médicas relativas aos profissionais Sandra Campos Pericelli, no valor de R\$ 5.000,00, e Luiz Antonio da Silva Rocha, no valor de R\$ 1.230,00.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima